DELIBERAÇÃO AC01 - 2237/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7080/2013
PROTOCOLO	**:** 1412647
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR	**:** R$ 127.500,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva da sua execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2013, celebrado entre o Município de Anastácio e Kampai Motors Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo, pela aplicação de multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF nº 519.072.671-15, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a Empresa Kampai Motors Ltda., visando à aquisição de veículo, tipo Pick- up cabine dupla, para a Secretaria de Saúde do Município, no valor inicial da contratação de R$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 29/2013- e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Acórdão da 1ª câmara nº **AC01-G.RC-1083/2014**, *f. 161/162.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 4.320/64 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-10608/2015 – *f. 161/162*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à *f.163*(PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-8001/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a Empresa Kampai Motors Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 127.500,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 127.500,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 127.500,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2013,* celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a Empresa Kampai Motors Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Douglas Melo Figueiredo,*** inscrito no CPF nº 519.072.671-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº12/2013, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP